

PROCESSO: 6911-6/2010
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Juvenal Alexandre da Silva, prefeito do Município de Nova Marilândia, contra parte da decisão prolatada no Acórdão 2.556/2010 (fls. 1196 a 1199 -TC) que julgou Regulares com determinações legais as contas de gestão de 2009 da referida Prefeitura, condenou o recorrente a restituir aos cofres públicos municipais o equivalente a 471,13 UPFs/MT e aplicou-lhe a multa de 50 UPFs/MT.

O recorrente pretende a reforma da decisão no sentido de anular a condenação de restituição aos cofres do município, no valor de R\$ 15.547,52 (471,13 UPFs/MT), referentes às despesas pagas e não comprovadas com transporte fora do domicílio – TFD; o cancelamento da multa aplicada no valor de 50 UPFs/MT, em virtude da prática de atos com graves infrações legais e regimentais e a exclusão de algumas determinações. Por fim, caso persista a condenação, pleiteia ainda o parcelamento das multas e restituições aplicadas em tantas vezes quantas for possível.

Em decorrência do juízo de admissibilidade feito pelo Conselheiro Presidente desta Casa (fls. 1212 a 1214 TCE), com o consequente conhecimento do recurso interposto, no termos do Art. 277 da Resolução 14/2007 – RITCE, vieram-me os autos por intermédio de sorteio, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo legal.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, após análise dos argumentos traçados em sede recursal (fls. 1438 a 1445-TC), declarou que não há nenhum fato novo devidamente comprovado apresentado pelo recorrente que pudesse mudar a decisão do Acórdão ora combatido.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu Parecer 1.037/2011 (fls. 1447 a 1450-TC), opinando pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário para parcelar a multa e glosa impostas ao gestor, mantendo, porém, os demais termos do Acórdão 2.556/2010.

É a súmula recursal.